LEI Nº 11.406, de 28 de janeiro de 1994

Reorganiza a autarquia Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM, introduz alterações na estrutura orgânica de Secretarias de Estado e dá outras providências.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

- Art. 1º O Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais IPSM, sucessor da Caixa Beneficente da Força Pública de Minas Gerais, criada pela Lei nº 565, de 19 de setembro de 1911, é uma entidade autárquica com autonomia administrativa e financeira, sede e foro nesta Capital e vincula-se à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.
 - Dispõe a Lei Delegada nº 85, de 29/1/03:

"Art. 1º A autarquia Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais, de que trata o parágrafo único do artigo 10 da Lei Delegada nº 49, de 2 de janeiro de 2003, tem autonomia administrativa e financeira, personalidade jurídica de direito público, prazo de duração indeterminado, sede e foro na Capital do Estado, vincula-se à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e tem a sua estrutura básica definida nesta Lei."

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, equivalem-se a expressão Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais, o termo Autarquia e a sigla IPSM.

Art. 2º O IPSM tem por finalidade a prestação previdenciária a seus beneficiários.

- Dispõe a Lei Delegada nº 85, de 29/1/03:
- "Art. 2º O Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais tem por finalidade prestar assistências médica, social e previdenciária a seus beneficiários.

Parágrafo único. As competências que detalham a finalidade do Instituto serão estabelecidas por decreto."

Parágrafo único. Os beneficiários de que trata este artigo, abrangidos os segurados e os seus dependentes, são os referidos no artigo 3º e no artigo 10 da Lei n.º 10.366, de 28 de dezembro de 1990.

Art. 3º O Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais tem como finalidade a definida na Lei nº 10.366, de 28 de dezembro de 1990.

Art. 4º (Revogado)

- O Art. 4º dava a estrutura orgânica do IPSM; foi alterado pela Lei Delegada nº 85, de 29/1/03:
- "Art. 3º O Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais tem a seguinte estrutura orgânica básica:
 - I Unidade Colegiada:
 - a) Conselho de Administração;
 - II Direção Superior:
 - a) Diretor Geral;
 - III Unidades Administrativas:
 - a) Assessoria Jurídica;
 - b) Auditoria Seccional;
 - c) Diretoria de Planejamento e Gestão;
 - d) Diretoria de Finanças;
 - e) Diretoria de Assistência e Benefícios.
- § 1º As competências e a descrição das unidades previstas neste artigo, assim como a denominação, descrição e competências das unidades de estrutura complementar serão estabelecidas em decreto.
- § 2º Para a consecução do disposto no parágrafo anterior poderão ocorrer fusões, alterações de denominação, transferências e desmembramentos nas unidades da estrutura complementar.
- § 3º Os cargos correspondentes às unidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo são de livre nomeação e exoneração do Governador do Estado, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992."
 - A estrutura orgânica é detalhada no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 43,581, de 11/9/03:
 - "Art. 3º O IPSM tem a seguinte estrutura orgânica:
 - I Unidade Colegiada:

- a) Conselho de Administração:
- II Direção Superior:
- a) Diretor-Geral;
- III- Unidades Administrativas:
- a) Procuradoria;
- b) Auditoria Seccional;
- c) Diretoria de Assistência e Benefícios:
- 1 Divisão de Previdência:
- 1.1- Serviço de Administração de Pensões;
- 1.2 Serviço de Administração de Outros Benefícios;
- 1.3 Serviço de Cadastramento de Beneficiários;
- 1.4 Serviço Social;
- 2 Divisão de Assistência à Saúde:
- 2.1 Serviço de Acompanhamento e Estatística;
- 2.2 Serviço de Controle de Contratos e Convênios;
- 3 Divisão de Processamento de Contas de Saúde:
- 3.1 Serviço de Processamento de Contas Médicas;
- 3.2 Serviço de Processamento de Outras Contas de Saúde;
- 3.3 Serviço de Teleatendimento e Administração de Contas;
- d) Diretoria de Finanças:
- 1 . Divisão de Administração Financeira e Contabilidade:
- 1.1 Serviço de Controle de Arrecadação;
- 1.2 Serviço de Administração Financeira;
- 1.3 Serviço de Contabilidade;
- 2 Divisão de Atuária e Investimentos:
- 2.1 Serviço de Controle de Rendas de Locação;
- 2.2 Serviço de Aplicação de Receitas e Atuária;
- e) Diretoria de Planejamento e Gestão:
- 1 Divisão de Planejamento e Orçamento;
- 2 Divisão de Gestão de Recursos Humanos e Logísticos:
- 2.1 Serviço de Recursos Humanos;
- 2.2 Serviço de Compras;
- 2.3 Serviço de Patrimônio, Manutenção e Transporte;
- 3 Divisão de Informática e Informações Institucionais:
- 3.1 Serviço de Operação de Sistemas;
- 3.2 Serviço de Controle da Execução Externa;
- 3.3 Serviço de Documentação e Informação."

Art. 5º (Revogado)

- O Art. 5º definia a competência do Conselho Administrativo, atualmente regulada pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 43.581/03:
 - "Art. 4º Compete ao Conselho de Administração:
 - I estabelecer a política administrativa, financeira e operacional e as normas de direção do IPSM;
 - II aprovar os planos de expansão, modernização e aperfeiçoamento das atividades gerais do IPSM;
 - III aprovar o plano de aplicação da reserva de benefícios e a proposta orçamentária anual do IPSM;
 - IV estabelecer as formalidades e os critérios para inscrição e exclusão de beneficiários em geral;
 - V julgar, em grau de recurso, como instância administrativa superior final, os atos e as decisões do Diretor-Geral;
 - VI aprovar as contas de gestão administrativa, patrimonial e financeira e o relatório de atividade do IPSM;
 - VII aprovar o Regimento Interno do IPSM;
 - VIII aprovar o Plano de Assistência à Saúde do Pessoal Militar do Estado, na forma do Regimento Interno do IPSM.
- IX examinar propostas de alterações no Regulamento do IPSM e submetê-las à aprovação do Governador do Estado."

Art. 6º (Revogado)

- O Art. 6º dispunha sobre a composição e mandato do CA, atualmente dada no Decreto nº 43.581/04:
 - "Art. 5º Compõem o Conselho de Administração:
 - I membros natos:
 - a) o Comandante-Geral da Polícia Militar, que é seu presidente;
 - b) o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar;
 - c) o Diretor-Geral do IPSM, que é o Secretário-Executivo;
 - d) o Diretor de Saúde da Polícia Militar;
 - II membros designados:
 - a) um representante do Estado-Maior da Polícia Militar;
 - b) um segurado representante dos servidores do IPSM;
 - c) um representante dos segurados inativos;

- d) quatro representantes do quadro de segurados compulsórios da ativa, indicados pelas instituições militares estaduais.
- § 1º Os membros do Conselho de Administração a que se refere o inciso II deste artigo são designados pelo Governador do Estado para mandato de dois anos, permitida a recondução.
- § 2º O Presidente do Conselho de Administração terá direito, além do voto comum, ao de qualidade e será substituído pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar em seus impedimentos eventuais;
 - § 3º A função de Conselheiro é considerada de relevante interesse público, não lhe cabendo qualquer remuneração.
- § 4º As disposições relativas ao funcionamento do Conselho serão fixadas no seu Regimento Interno, inclusive as formas e prazos para a indicação dos representantes."
- Art. 7º O Conselho Administrativo se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês e deliberará por maioria simples, tendo o Presidente voto de qualidade.

Parágrafo único. O Conselho se reunirá extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente.

Art. 8° O IPSM será administrado por uma diretoria, composta de 1 (um) Diretor-Geral e 3 (três) Diretores.

Parágrafo único. A diretoria do IPSM será exercida por oficiais superiores da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, nomeados pelo Governador do Estado, para mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução.

Art. 9º (Revogado)

- O Art. 9º definia a competência do Diretor-Geral do IPSM, atualmente dada no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 43.581/03:
 - "Art. 7º Compete ao Diretor-Geral:
- I administrar a Autarquia e exercer a coordenação das unidades administrativas do IPSM, praticando todos os atos de gestão necessários;
 - II representar o IPSM, ativa e passivamente, em juízo e fora dele:
 - III designar, dentre os Diretores, o seu substituto eventual;
 - IV celebrar contratos, convênios, acordos e ajustes relacionados com os interesses da Autarquia;
- V decidir sobre a aplicação da reserva de benefícios, concedidos e a conceder, obedecidos o orçamento anual e o plano de aplicação aprovado;
 - VI ordenar despesas;
- VII submeter à aprovação do Conselho de Administração o plano de aplicações financeiras da reserva de benefícios e a proposta orçamentária anual;
- VIII apreciar, em grau de recurso, como instância administrativa originária, os atos e as decisões dos demais Diretores:
 - IX submeter à aprovação do Conselho de Administração o Regimento Interno da Autarquia e suas alterações;
 - X submeter ao exame do Conselho de Administração o Regulamento do IPSM e suas alterações;
- XI apresentar ao Conselho de Administração, anualmente, as contas da sua gestão e o relatório de atividades do IPSM."

Art. 10. (Revogado)

- O Art. 10 relacionava as receitas da CBPM, atualmente dadas no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 43.581/03, que dispõe:
 - "Art. 42. Constituem receitas do IPSM:
 - I a contribuição dos segurados;
 - II contribuição do Estado;
 - III a receita decorrente de contratos, convênios ou acordos relativos à consecução de suas finalidades;
 - IV as transferências recebidas;
- V as rendas resultantes de suas atividades e do uso, cessão ou locação de instalações e de bens móveis ou imóveis:
 - VI o resultado da aplicação de sua receita e da reserva de benefícios concedidos e a conceder."

Art. 11. (Revogado)

- O Art. 10 dispunha sobre o patrimônio do IPSM, matéria atualmente disposta nmo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 43.581/03:
 - "Art. 41. Constituem patrimônio da Autarquia:
- I os bens móveis e imóveis, direitos e outros valores pertencentes ao IPSM e os que ao seu patrimônio se incorporarem:
 - II a doação, o legado, o auxílio ou outro benefício recebidos de pessoa física ou jurídica.
- Parágrafo único. O patrimônio e os recursos financeiros do IPSM serão utilizados exclusivamente para fins previdenciários."

- Art. 12. O exercício financeiro da Autarquia coincide com o ano civil.
- Art. 13. O orçamento do IPSM é uno e anual e compreenderá todas as receitas, despesas e investimentos dispostos em programas.
 - Dispõe o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 43.581/03:
 "Art. 45. O orçamento do IPSM é uno e anual e compreende todas as receitas e despesas, dispostas por programa."
- Art. 14. A prestação de contas da Autarquia deverá conter todos os elementos exigidos pela legislação em vigor.
- Art. 15. A Autarquia submeterá anualmente ao Tribunal de Contas do Estado o balanço financeiro de suas atividades, para exame da legitimidade da aplicação dos recursos.
 - Dispõe o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 43.581/03:
- "Art. 47. O IPSM submeterá à aprovação do seu Conselho Administrativo e, posteriormente, do Tribunal de Contas do Estado e da Auditoria Geral do Estado, anualmente, no prazo determinado pela legislação específica, o relatório de sua administração no ano anterior e a prestação de contas."
- "Art. 48. A prestação de contas dos resultados físicos alcançados e dos recursos aplicados, federais ou provenientes de outras entidades, será feita nos prazos regulamentares ou nos constantes dos respectivos instrumentos legais."
- Art. 16. O regime jurídico dos servidores do IPSM é o referido no parágrafo único do artigo 1º da Lei n.º 10.254, de 20 de julho de 1990.
- Art. 17. O anexo XXX da Lei n.º 10.623, de 16 de janeiro de 1992, fica alterado na forma do anexo I desta Lei.
 - O Anexo a que se refere o Art. 17 foi alterado pela Lei Delegada nº 85, de 29/1/03.

Art. 18. (Revogado)

- O Art. 18 foi revogado pela Lei Delegada nº 175, de 26/1/07.
- Sua redação original era:
- "Art. 18. Ficam criados, no Quadro Específico de Provimento em Comissão da Autarquia, os cargos constantes no Anexo II desta lei, destinados ao atendimento da estrutura intermediária do IPSM.

Parágrafo único. O vencimento dos cargos criados neste artigo é calculado de acordo com o disposto no art. 3º da Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992, com base no correspondente fator de ajustamento indicado no Anexo II desta lei, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1993."

Art. 19. O ocupante de cargo de provimento em comissão poderá optar pela remuneração de cargo efetivo ou da função pública, acrescida de 20% (vinte por cento), incidentes sobre o vencimento básico do cargo em comissão.

Art. 20. (Revogado)

- O Art. 20 criou, no Quadro de Pessoal do IPSM, os cargos mencionados no Anexo III da presente lei. A matéria é hoje regulada pela Lei nº 15.465, de 13/1/05.
- Art. 21. Os valores dos vencimentos dos cargos do Quadro de Pessoal do IPSM são os constantes no Anexo IV desta Lei, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1993.
- Art. 22. O artigo 17 da Lei n.º 10.366, de 28 de dezembro de 1990, passa a ter a seguinte redação:
- "Art. 17. A assistência à saúde compreende os serviços de natureza médica, hospitalar, odontológica, farmacêutica, psicológica e de aquisição de aparelhos de prótese e órtese.
- § 1º A assistência à saúde será prestada com a participação do beneficiário no seu custeio.
- § 2º Ao militar se dará gratuidade na assistência básica à saúde, excluídas as situações expressamente definidas no Plano de Assistência à saúde do Pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.
- § 3º A assistência básica de que trata o parágrafo anterior é o conjunto de procedimentos preventivos ou curativos indispensáveis à manutenção da saúde, conforme o disposto no

Plano de Assistência à saúde do Pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Conselho Administrativo e homologado pelo Governador do Estado."

Art. 23. O servidor civil do IPSM e do sistema de Ensino da Polícia Militar que não tenha exercido a opção a que se refere o artigo 3º, § 3º, I, da Lei n.º 10.366, de 28 de dezembro de 1990, poderá fazê-lo no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de vigência desta Lei.

...

Art. 46. A sistemática de classe da administração direta, das autarquias e das fundações públicas será a estabelecida nas diretrizes gerais de elaboração de Planos de Carreira.

Parágrafo único. Os cargos existentes serão correlacionados, em decreto, com os das carreiras, dos segmentos e das classes dos quadros especiais de pessoal, em conformidade com a Lei nº 10.961, de 14 de dezembro de 1992.

• A correlação a que se refere o parágrafo foi feita pelo Decreto nº 36.033, de 14/9/94. A matéria, porém, é hoje regulada pela Lei nº 15.465, de 13/1/05.

Art. 54. O servidor estabilizado na remuneração de cargo em comissão, em qualquer dos Poderes do Estado, cumprirá a jornada de trabalho exigida para o exercício do cargo em cuja remuneração se tenha estabilizado.

...

Art. 73. Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, sob a coordenação da Superintendência Central de Pagamento de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, o Sistema Único de Pagamento de Pessoal, visando à uniformização da sistemática operacional de pagamento na administração direta e nas autarquias e fundações.

...

Art. 104. O servidor público civil da administração direta, de autarquia ou de fundação pública autorizado a freqüentar curso de pós-graduação no País ou no exterior, com ônus para o Estado, fará jus a bolsa de auxílio à pesquisa, correspondente aos vencimentos e às vantagens do cargo ou da função pública, que será concedida pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será regulamentado mediante decreto, que instituirá o Programa de Capacitação de Recursos Humanos do Pessoal Civil do Poder Executivo.

...

- Art. 106. O artigo 75 da Lei nº 11.050, de 19 de janeiro de 1993, passa a ter a seguinte redação:
- "Art. 75. Os servidores públicos de entidades da administração indireta do Estado nomeados pelo Governador do Estado para o exercício de cargo em comissão de direção e assessoramento superior na administração direta, autárquica ou fundacional poderão optar pela manutenção da remuneração percebida na origem, hipótese em que a entidade de direito público ressarcirá à entidade de direito privado o valor do pagamento realizado."

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 28 de janeiro de 1994.

HÉLIO GARCIA

ANEXO I

- O Anexo I alterava o Anexo XXX da Lei nº 10.623, de 16/1/92, teve sua redação alterada pela Lei Delegada nº 85, de 29/1/03, e foi revogado pela Lei Delegada nº 175, de 26/1/07.
 - Sua redação original era:

"ANEXO XXX

(a que se refere a Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992, modificado pelo Anexo IV da Lei nº 10.827, de 23 de julho de 1992)

Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM

UNIDADE ADMINISTRATIVA	DENOMINAÇÃO DO CARGO	Nº DE CARGOS	FATOR DE AJUSTAMENTO
Diretoria-Geral	Diretor-Geral	01	1,6508
Diretoria de Assistência e Benefícios	Diretor	01	1,2381
Diretoria de Administração	Diretor	01	1,2381
Diretoria de Finanças	Diretor	01	1,2381
Assessoria de Planejamento e Coordenação	Assessor-Chefe	01	0,9000
Assessoria Jurídica	Assessor-Chefe	01	0,9000
Auditoria	Auditor-Chefe	01	0,9000

ANEXO II (Revogado)

- O Anexo II, cuja redação fora alterada pela Lei Delegada nº 85, de 29/1/03, foi revogado pela Lei Delegada nº 175, de 26/1/07
 - Sua redação original era:

"ANEXO II

Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM Cargos em Comissão de Chefia e Assessoramento Intermediário e de Execução

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	№ DE CARGOS		
		Amplo	Limitado	Total
Analista previdenciário	0,8100	-	01	01
Chefe de Divisão	0,8100	07	-	07
Assessor	0,7650	08	-	08
Assistente de Auditoria	0,7650	03	-	03
Supervisor	0,6750	07	-	07
Chefe de Serviço	0,5850	20	-	20
Assistente	0,4950	-	20	20
TOTAL		45	21	66

ANEXO III

(a que se refere o art. 20 da Lei nº 11.406, de 28 de janeiro de 1994)

Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM

Cargos de Provimento Efetivo

DENOMINAÇÃO	CLASSE	Nº DE
-		CARGOS
Advogado I	VII	2
Artífice		1
Auxiliar Previdenciário	\blacksquare	2
Contínuo		3
Motorista	IV	1
Técnico Previdenciário	VI	26
TOTAL		35